



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 10
Rub. JM

Parecer n.º 554/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 534/2017 que “Acrescenta o Parágrafo único ao Art. 1º da Lei n.º 9.724, de 19 de Abril de 2012, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas em todo o território mato-grossense.”

Autor: Deputado Jajah Neves

Relator (a): Deputado (a)

Deivison Dal Borco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/11/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/10/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 17/10/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/10/2018, nela aportando em 29/10/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 534/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura acrescentar o parágrafo único ao artigo 1º da Lei n.º 9.724/2012, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas em todo o território mato-grossense, de modo a prever que a Secretaria de Estado de Educação ficará responsável por apresentar, anualmente, na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, o cronograma de ações desenvolvidas dentro das escolas, em cumprimento aos conteúdos da referida lei.

O autor assim explana em sua justificativa:

“A presente inclusão do parágrafo único no Art. 1º da Lei n.º 9.724, é proposta tendo em vista que a referida lei tem vigência desde 2012, porém não são repassadas as informações do que a lei esta propondo para as instituições de ensino, sendo assim para melhor acompanhamento, visamos à necessidade da informação do que vem sendo realizado, através desta Lei. A Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, se preocupa em saber quais as políticas que vem sendo realizado a cerca desse tema.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. JJ
Rub. JM

Atualmente estamos vivenciando a violência entre os jovens nas escolas, que o motivo principal está sendo o bullying.

O caso mais recente foi o que ocorreu em Goiânia, em que um adolescente de 14 anos atirou em outros adolescentes dentro de um colégio particular, e que agiu motivado pelo bullying. O menino teria dito que se inspirou em ataques em massa em escolas. Para especialistas, o caso de Goiás guarda semelhanças com o massacre de Columbine, nos Estados Unidos, que evidenciou a ligação entre bullying.

Os profissionais da área da psicologia entendem que as vítimas de bullying podem se tornar agressores e na tentativa de eliminar o problema, eles passam a praticar o bullying ou tomar medidas violentas.

Para poder atuar com toda precisão, é que se faz a necessidade desta Casa de Leis possuir as informações, para poder contribuir com o Estado."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/09/2018.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa acrescentar o parágrafo único ao artigo 1º da Lei n.º 9.724/2012, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas em todo o território mato-grossense, de modo a prever que a Secretaria de Estado de Educação ficará responsável por apresentar, anualmente, na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, o cronograma de ações desenvolvidas dentro das escolas, em cumprimento aos conteúdos da referida lei.

O artigo 1º assim prevê:

Art. 1º Fica acrescentado o Parágrafo único ao Art. 1º da Lei n.º 9.724, de 19 de Abril de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único - Fica a Secretaria de Estado de Educação responsável por apresentar o cronograma de ações desenvolvidas dentro das escolas, em cumprimento aos conteúdos desta vigente lei, na comissão de Educação, Ciência,



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. JM

Tecnologia, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, anualmente.

Assim, diante do teor do artigo 1º, resta expressamente claro que a propositura confere expressamente atribuições a órgão do Poder Executivo, o qual ficará responsável diretamente pela apresentação anual do cronograma de ações desenvolvidas dentro das escolas.

Portanto, constata-se que o artigo 1º da referida proposição **designa atribuições à órgão do Poder Executivo, caracterizando clara intromissão no Poder Discricionário de referido Poder, notadamente ao órgão que ficará responsável pela efetiva implementação da lei.**

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Nossa Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade.

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Além disso, vale destacar que o objetivo a que a propositura se propõe, de obter informações acerca das ações desenvolvidas dentro das escolas, pertinentes à Lei n.º 9.274/2012 pode ser atingido mediante requerimento, nos termos do artigo 177 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, ou mediante convocação do titular da Pasta (Secretaria de Estado de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. JM

Educação) para prestar informações, nos termos do artigo 27, inciso I c/c 71, inciso V, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 534/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves.

Sala das Comissões, em 04 de 12 de 2018.

IV – Ficha de Votação

| | |
|--|-----------------------------------|
| Projeto de Lei n.º 534/2017 – Parecer n.º 554/2018 | |
| Reunião da Comissão em 04/12/2018 | |
| Presidente: Deputado (a) Jajah Neves | |
| Relator (a): Deputado (a) Wellington Dal Bosco | |
| Voto Relator (a) | |
| Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 534/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves. | |
| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
| Relator (a) | Jajah Neves |
| Membros | Wellington Dal Bosco |
| | Jajah Neves |
| | [Assinatura] |